

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA- SP.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/2022

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 07/2022

Tipo: Menor Preço por Item

**LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS**

**HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 15 do Edital e assegurado o direito previsto no inciso I, alínea c, do artigo 109, da Lei 8.666/93 e §4º do Artigo 165 da Lei 14.133/21, apresentar

**LUMIAR SAÚDE**

## **CONTRARRAZÕES**

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, perante esta ilustre comissão de julgadores, que, de forma coerente, declarou vitoriosa a ora recorrida, não merecendo qualquer reforma a decisão guerreada.

### **I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De forma introdutória, mister salientar que a licitante recorrida é uma empresa lúdima, atuando com lisura e máximo respeito aos processos administrativos dos quais participa, fato que não poderia deixar de ser, pelo próprio caráter inerente à Administração Pública.

Com isso, tem a ciência e responsabilidade de apresentar às Vossas Senhorias as presentes contrarrazões, com a segurança de que a decisão exarada pela Ilustre Pregoeiro, ao declarar vencedora a ora recorrida frente a sua regularidade, tanto credencial quanto habilitatória, será devidamente mantida.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Comissão de Licitação, a manutenção da decisão que consagrou vitoriosa a ora recorrida é medida que se impõe, recaindo o julgamento do recurso e destas contrarrazões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrida na lisura, na isonomia e na imparcialidade sempre mantida desde o início do certamente, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, onde restará demonstrada com clareza a necessária manutenção da decisão.

### **DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

## **I- Do Recurso Interposto**

Apresentou a recorrente recurso administrativo, alegando, em síntese, que a recorrida, ora contrarrazoante, desatendeu o item 14 do Instrumento Convocatório, uma vez que não teria comprovado a sua regularidade fiscal.

Sustenta que as certidões que embasou a comprovação de regularidade fiscal da recorrida padecem de vícios, que culminariam em sua desclassificação do certame.

Inicialmente, pondera que a certidão estadual, comprovando a regularidade com o Fisco Estadual, estaria vencida e, portanto, inócua para o fim pretendido. Prossegue argumentando que a Certidão para com a Fazenda Municipal não estaria adequada, igualmente requerendo a sua desconsideração.

Quanto à documentação complementar, previstas no Anexo 4 do Instrumento Convocatório, afirma que a recorrida teria agido de forma contrária à declaração firmada, em razão de sua irregularidade fiscal.

Após exaustiva fundamentação e com base neste escopo, requer o acolhimento do recurso interposto, para que seja reformada a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

Contudo, conforme passaremos a expor, a recorrida comprovou a regularidade fiscal de forma plena, cumprindo o elemento intrínseco da normal, senão vejamos:

## **II- Da Legalidade e Regularidade da Documentação Apresentada**

### **LUMIAR SAÚDE**

Inicialmente, reitera-se que a recorrida é uma empresa lúdima e que jamais participaria de um certame com irregularidades em sua habilitação, mormente pelo respeito sempre exarado à Administração Pública.

Desta forma, pondera-se que, em que pese ter constado em sua documentação habilitatória Certidão relativa à regularidade fiscal estadual, junto à PROCURADORIA ESTADUAL, com data de vencimento anterior ao certame, esta não poderia ser capaz de inabilitar a recorrida, uma vez que, além de apresentar referida certidão, o CADIN da empresa mostrou-se regular, além da Certidão Estadual estar em igual condições e dentro do prazo de validade.

Ademais, destaca-se que, em que pese constar a data de vencimento em dia anterior ao pregão, a regularidade fiscal da recorrida manteve-se incólume durante o período, inexistindo qualquer fator que a desabonasse.

Assim, bastou simples consulta pela Equipe de Licitações para certificar a regularidade fiscal da licitante recorrida, em perfeito compasso com a Lei nº 8.666 /1993, que autoriza expressamente em seu art. 43 , § 3º a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ainda que a referida certidão datasse de dia antecessor à licitação, a situação da recorrida estava regular e a recorrente nada provou em contrário. Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei nº 8.666 /1993), de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa recorrida.

Quanto à regularidade com o Fisco Municipal, entende que o argumento utilizado pela recorrida tem o fito proeminentemente protelatório, uma vez que a documentação fornecida pelo Município de São Caetano do Sul, sede da licitante recorrida, foi devidamente apresentada, estando totalmente apta e regular.

Esclarece, somente a título elucidativo, que o Fisco Municipal da referida comarca unifica suas certidões mobiliárias e fiscais em arquivo único, declarando a inexistência de passivo em todos os âmbitos e com relação a todos os tributos sob gerencia do município.

Por fim, quanto ao argumento de que a certidão relativa ao Tribunal de Contas da União estaria vencida, novamente não se sustentam as razões da recorrente.

Isto porque, além de tratar de documentação ACESSÓRIA, dispensável para declaração de habilitação da recorrida, esta apresentou expressão formal de sua regularidade para licitar através do Anexo 4 do Instrumento Convocatório, confirmando a sua plena regularidade.

Desta feita, uma vez que as certidões apresentadas pela recorrida estavam regulares, além de poderem ser facilmente conferida por mera diligência, concluiu pela PLENA REGULARIDADE FISCAL, tornando a decisão da Ilma. Pregoeira irretocável e devendo ser mantida.

Ainda de forma a trazer maior supedâneo para as presentes contrarrazões, tem-se que, mesmo sem a apresentação de CND atual, fato é que a recorrida, com base nos documentos emitidos no momento, comprova de forma evidente sua regularidade fiscal, cumprindo assim *in totun* o determinado no item 14 do instrumento convocatório.

Isto porque há pacificidade na jurisprudência quanto à comprovação de regularidade fiscal da licitante através de outros documentos, senão a mera certidão negativa ou positiva com efeitos. Consabido que com o intuito de resguardar a exequibilidade e evitar dispêndio de recursos públicos de forma a ir de encontro ao interesse da coletividade, principalmente ao se considerar, que a fase da habilitação segue uma tendência iniciada com a Lei 10.520/02 para que ocorra após a apreciação das propostas, a documentação quanto a regularidade fiscal é estabelecida no art. 29 da Lei 8.666/93.

A regularidade fiscal objetiva informar a adimplência do licitante no que diz respeito às suas obrigações fiscais por meio, principalmente, da análise dos seus cadastros públicos.

Destaca-se que não há de se confundir a prova de regularidade fiscal com a prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. No mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União:

**“TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”**

Ora, com base no entendimento dominante do TCU, tem-se que a recorrida fez prova cabal de sua regularidade com o fisco, cumprindo, de forma plena, a imposição que se objetiva com a documentação habilitatória.

Ademais, não é crível, sequer razoável, que a recorrida, melhor colocada no certame, mostrando como empresa solida e plenamente capaz de entregar o objeto do contrato à administração, de forma muito mais vantajosa, seja afastada do processo licitatório.

Diante de toda a exposição supra, tem-se que **a recorrida apresentou e apresenta sua regularidade fiscal de forma plena, durante todo o trâmite do presente processo administrativo quanto anteriormente**, concluindo-se totalmente desarrazoado o recurso da recorrente, devendo ser mantida a vitória e adjudicação do item à licitante recorrida.

### **III- DO REQUERIMENTO FINAL**

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias por estas contrarrazões recursais e, ademais, em decorrência do julgamento lidimo e adequado do pregão eletrônico presidido pela Ilustre

Pregoeira, requer-se o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente Air Liquide, visto que apresentado com intuito meramente protelatório.

Ademais, requer em consequência, seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação/inabilitação da recorrida, visto que esta cumpriu o múnus do edital convocatório, comprovando através de documentação, a sua PLENA REGULARIDADE FISCAL no momento do certame, devendo ser mantida a decisão que declarou a vitória da empresa LUMIAR, ora recorrida, visto que pautado na máxima legalidade.

Pelo quanto exposto, na certeza de poder confiar na lidimes desta Nobre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustre Pregoeiro, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas, visto que devidamente fundamentadas e aclaradoras.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 10 de junho de 2022.

ALEXSANDRA CIOTTA  
MANI:22242143832

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRA CIOTTA  
MANI:22242143832  
Dados: 2022.06.10 16:09:47 -03'00'

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.

05.652.247/0001-06  
LUMIAR HEALTH BUILDERS  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Av. Guido Aliberti, 3005  
Jd São Caetano - CEP 09581-680  
São Caetano do Sul - SP

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LAURO MINGUES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Presidente Kennedy, 3700 Torre 2, Andar 11, Apartamento 112 - Pateo Catalunya, São Caetano do Sul – SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, sediado em São Caetano do Sul, à Av. Guido Aliberti, 3005 – Bairro Jardim São Caetano – Estado de São Paulo, CEP. 09581-680, nomeia e constitui seu bastante procuradora **Sra. Alexandra Ciotta Mani**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrito no CPF/MF sob nº 222.421.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 – Ap 51 – Santos – Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, declarações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pré-qualificações, impugnar editais, convites, licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação, previstos expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, perante a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos internos superiores, além de substabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos certames, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2022

São Caetano do Sul, 14 de outubro de 2021

**Lumiar Health Builders Equip. Hosp. Ltda.**

**Lauro Mingues**



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, LAURO MINGUES, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Presidente Kennedy, 3700 Torre 2, Andar 11, Apartamento 112 - Pátio Catalunya, São Caetano do Sul - SP, portador do CPF 003.788.348-84 e RG 7.687.428 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSP.T.LDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.652.247/0001-08, sediada em São Caetano do Sul, à Av. Guido Alberti, 3002 - Bairro Jardim São Caetano - Estado de São Paulo, CEP. 09581-880, nomeia e constitui seu bastante procurador Sr. Alexandra Ciotta Mian, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrita no CPF/ME sob nº 222.427.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 - Ap 51 - Santos - Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, na administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, negociações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pre-qualificações, impugnar editais, convites, licitações e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação prevista expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, bem como a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos e/ou comitês equivalentes, sem do subdeleatar, credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos cartamos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2023

São Caetano do Sul, 14 de outubro de 2023

3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul  
 Olyvo Pires de Carvalho Filho - Tabelião / R. Visconde de Albuquerque, nº 234 - CEP: 09571-010  
 São Caetano do Sul - SP - Fone: (11) 4233-8888 - www.3carto.fnotario.com.br

Reconheço Por Semelhança Firma Sem Valor econômico  
 LAURO MINGUES

São Caetano do Sul, SP, 18 de Novembro de 2023  
 Em test.  
 MÂRCIA PEREIRA DOS SANTOS-ESCREVENTE AUTORIZADA  
 Valor: R\$6,00  
 OPERADOR: GABRIEL TONBARI

Márcia Pereira dos Santos  
 Escrevente Autorizada

FIRMA 1  
 11336670101  
 940970AA0600407

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAJUNT

8900-3

PROIBIDO PLASTIFICAR




POLEGAR DIREITO

Alexandra Ciotta Mani

ASSINATURA DO TITULAR

BRASILEIRO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.971.911-1

DATA EXP. 04/SET/2012

NOME ALEXSANDRA CIOTTA MANI

FILIAÇÃO IVOLMAR ONEIDE CIOTTA

E MARINÉS CIOTTA

NATURALIDADE JUQUIÁ - SP

DATA DE NASCIMENTO 13/SET/1981

DCC ORIGEM SANTOS - SP

2 SUBDISTRITO

CC:LV/B178/FLS.290 /N.032863

CNPJ 222421438/32

Jun 212 Delegado Divisório

ROBERTO STAMPA DO BORGHE

05 JUN 2020

33

Tabulação de Notas e de Protesto de S. C. Sul - SP

Tabulação - Olavo Pires de Camargo Filho

Tel: (11) 4233-8888

Confere com o original a presente cópia, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.

VALIDO SOMENTE COM O BOLD DE AUTENTICADOR

113305

AUTENTICADOR

AU0970AF0492959